

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.05389.5.23
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA
LTDA
Estrada do Encanamento, 873, Casa
Forte – Recife/ PE.
Inscrição municipal nº 233.928-5
ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE IENACO DE
SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 141/2023

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO – SERVIÇOS NÃO HOSPITALARES – REALIZADOS EM HOSPITAL – NOTIFICAÇÃO GENÉRICA – NULIDADE.
 - 2- A classificação fiscal da atividade nos subitens da lista de serviços, prevista no art. 102 do CTMR, deve observar como critério a natureza da atividade, e não o tipo ou a estrutura do estabelecimento prestador.
 - 3- As simples consultas médicas, ainda que prestadas por hospitais ou clínicas, enquadra-se no subitem 4.01 da lista de serviços.
 - 4- É ônus da fiscalização comprovar os elementos do fato jurídico tributário, sendo nulo o lançamento que aplica indistintamente a alíquota mais gravosa ao contribuinte sem considerar, de maneira

Continuação do Acórdão nº 141/2023

proposital, a natureza distinta dos serviços prestados.

- 5– Reexame necessário recebido e provido. Para alterar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a notificação para julgar a mesma nula..

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não prover o reexame necessário mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a notificação fiscal.

C.A.F. em, 05 de outubro de 2023.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.05389.5.23
RECORRENTE:HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada improcedente pelo julgador de 1º Instância.

HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Estrada do Encanamento, 873, Casa Forte, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 233.928-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.044.009/0001-81, que teve lavrada contra si, em 31/01/2023, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.05389.5.23**, pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços médicos e hospitalares, com corpo clínico, especializado em oftalmologia, atividades médicas que podem ser enquadradas nos subitens 4.01 e 4.03 do art. 102 da Lei 15.563/91. Tendo recolhido a menor o ISS nos meses de fevereiro de 2018 a dezembro de 2020, conforme termo final, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

7. ISS PRÓPRIO

...

Esclarecemos que o contribuinte emitiu todas as notas (inclusive as citadas no ANEXO VII deste Termo) considerando o enquadramento do item 4.03 – Hospitais, clínicas da lista de serviços do Art. 102 da Lei nº 15.563/91, utilizando a alíquota de 4% (quatro por cento).

Tendo em vista que a maior parte dessas notas foi emitida para Operadoras de Saúde, que é próprio dessas operadoras utilizarem serviços sujeitos a diversas alíquotas (por exemplo: consulta eletiva – 5%, exames de imagem, ultrassom e tomografia – 2%, outros exames e serviços hospitalares – 4%, ortóptica – 5%) numa mesma nota, sendo este fato, inclusive, reconhecido pelo contribuinte, que o Hospital não esclareceu os tipos de serviços para cada nota, solicitados no Termo de Intimação nº 2, bem como a legislação vedar a utilização de serviços com alíquotas distintas na mesma nota (art. 23, § 3º do Decreto 15.950/92), procedemos à **Notificação nº 07.05389.5.23**, considerando a diferença de alíquota de 1% (alíquota de 5% - alíquota de 4% recolhida pelo contribuinte), para as notas listadas no ANEXO VII.

Esclarecemos que frente ao explicitado no parágrafo anterior, o contribuinte descumpriu Art. 126, I do Código Tributário Municipal, estando sujeito à penalidade do Art. 134, inciso VI, alínea “a” e §4º do mesmo artigo da Lei nº15.563/91, para as notas listadas no ANEXO VII.

O contribuinte entra com defesa, apresentando os seguintes argumentos, abaixo:

Que, por se enquadrar como hospital, todos os serviços prestados se classificam no subitem 4.03, do artigo 102, com alíquota diferenciada de 4%, justificada em função do vulto da operação e da importância econômica e social de tais hospitais para a cidade;

Conforme termo de orientação referido pela fiscalização, a adoção de alíquotas menores se justifica “pela natureza de seus serviços e pela estrutura de seus estabelecimentos”;

Que não há lógica no enquadramento de alguns serviços escolhidos pela fiscalização no subitem 4.01, exemplificando que não há diferença entre uma consulta eletiva (enquadrada no 4.01) e uma consulta de urgência (enquadrada no 4.03). O serviço prestado é o mesmo, o atendimento por um médico oftalmologista dentro de um consultório, mas, por estar localizado dentro de um hospital, com a realização de diversos exames e aparelhos auxiliares para o diagnóstico da doença, sempre foram enquadrados serviços hospitalares (4.03);

Que a escolha de diferentes alíquotas para o item 4 leva em consideração não apenas a natureza do serviço, mas as características do seu prestador;

Subsidiariamente, requer a nulidade da Notificação por efetuado, a fiscalização, o cálculo do ISS devido sobre o valor total das NFSe, sem separar os serviços que seriam tributados com alíquotas maiores ou menores, procedimento que não encontra respaldo na legislação;

Que foi efetuado lançamento por arbitramento, sem justificativa, pois foi apresentada documentação que permitiria a separação dos serviços, não se enquadrando nas situações que permitem tal tipo de lançamento;

Como pedido alternativo, requer o cálculo do valor supostamente devido com a diferença de alíquota apenas para os serviços com alíquota de 5%, compensando com aqueles tributados a 2% (exames), conforme planilha apresentada;

Caso não sejam acatados os pleitos, requer a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo, para conclusão da análise das NFSe do anexo VII com apresentação do valor de crédito a ser restituído;

Ao final, requer o pronunciamento prévio da Unidade de Fiscalização Tributária, para a revisão do lançamento, e, caso mantido, que sejam acolhidos os pleitos e anulada a Notificação Fiscal.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou improcedente a notificação fiscal, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00018.1 PROCESSO Nº 07.053895.23

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

1. Muito embora seja admitida a utilização de presunções no Direito Tributário, sempre haverá de se ter como norte que compete à autoridade lançadora o ônus da prova do enquadramento efetuado, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

2. A Fiscalização não logou êxito em infirmar o enquadramento apresentado pela Defendente na emissão de suas NFSe. Não consta do lançamento a comprovação de que os serviços prestados são tributados a 5%.

3. Notificação julgada IMPROCEDENTE.

*4. Decisão **sujeita a reexame necessário**, por se enquadrar na situação constante do art. 221, I do CTMR.*

O Julgador informa que a decisão está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado não apresenta recurso.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concordou com a decisão de 1º instância

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido reexame.

É o relatório.

C.A.F. Em 27 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.05389.5.23
RECORRENTE:HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada improcedente, pelo julgador de 1º Instância.

O órgão lançador concordou com o julgador de 1º instância e não apresenta recurso.

Então, a seara da notificação e sua contestação é a possibilidade de existir enquadramentos em subitens diferentes e alíquotas diferentes em serviços realizados em hospitais e a forma do lançamento realizado pela autoridade lançadora.

Passo a análise.

A) POSSIBILIDADE DE EXISTIR ENQUADRAMENTOS DISTINTOS EM HOSPITAIS

A tributação do ISS referente ao setor de saúde está prevista no item 4 do art. 102 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦**Art. 102.** O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

Verifica-se, realmente, uma diferenciação de alíquotas do ISS no município do Recife referente aos serviços de saúde. Esta diferenciação de alíquotas tem como fundamento, em tese, devido a complexidade e a diferença de custos nos procedimentos de saúde. Ocorrendo, também, em outras esferas da administração tributária. Então no art. 116 da Lei 15.563/91 encontramos a seguintes alíquotas, *in verbis*:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.

II – 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;

III – 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;

IV – 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;

V – 5% (cinco por cento) para os demais serviços

O importante para efeito de enquadramento fiscal é a natureza da atividade prestada, e não o local onde ela é desempenhada ou a figura de quem a desempenha. Desta feita, é possível o enquadramento nos subitens 4.01 ou 4.03 do art.102 da Lei 15.563/91, de serviços realizados dentro de unidades hospitalares.

No tocante a possibilidade de existir enquadramentos distintos em unidades hospitalares, este conselho vem debatendo e formando jurisprudência no sentido de ser possível, conforme observamos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 035/2017

EMENTA:

1- CONSULTA – ISS – ALÍQUOTA.

2-A Consulta apresentada atende aos requisitos constantes dos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991.

3- No caso específico da Consulente (serviços descritos nos CNAES 86.30-5-01, 86.30-5-02 e 86.30-5-03, prestados por empresa individual de responsabilidade limitada que não se enquadra no item 4.03), a alíquota do ISS aplicável é de 5%, nos termos do inciso V do art. 116 do CTM.

4-Esclareça-se que a presente Consulta surte efeitos tão somente em relação à Consulente e aos serviços especificamente analisados neste caso concreto.

ACÓRDÃO Nº 171/2022

EMENTA:

1 - NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - RECOLHIMENTO A MENOR – RECEITA DECLARADA PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

2 - Há de se distinguir o serviço prestado pela contribuinte aos hospitais daquele prestado pelos hospitais aos pacientes, este último que se enquadra como serviço hospitalar, subitem 4.03, sendo lhe aplicada a alíquota mais favorável.

3 – Prestador de serviço não realiza serviço hospitalar e deve ser enquadrado no subitem 4.01 do art. 102 da Lei 15.563/91.

4– Recurso voluntário recebido e não provido. Decisão de 1º Instância mantida. Notificação Fiscal julgada procedente.

ACÓRDÃO Nº 242/2022

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – ALÍQUOTAS.

2- A consulta fiscal apresentada atende aos requisitos constantes dos artigos 208 e 209 da Lei Municipal 15.563/91.

3- No caso específico da Consulente, os serviços de exames que não utilizam imagens, tratamentos e cirurgias devem ser enquadrados no

subitem 4.03, art. 102, tendo uma alíquota de 4%(quatro por cento), art 116, III, e as consultas médicas devem ser enquadradas no subitem 4.01, art. 102, tendo uma alíquota de 5%(cinco por cento), art 116, V, ambas da Lei 15.563/91.

4- Esclareça-se que a presente Consulta surte efeitos tão somente em relação à Consulente e aos serviços especificamente analisados neste caso concreto.

ACÓRDÃO Nº 014/2023

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA CTM/RECIFE – RECURSO VOLUNTÁRIO –. NEGADO PROVIMENTO.

2- Em análise a Notificação Fiscal, verifica-se estar devidamente fundamentada, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de nulidade suscitada.

3- O STJ, em sede de julgamento temas repetitivos (Tema 217), entendeu que consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais.

4- Os serviços prestados pelo Contribuinte estão enquadrados no subitem 4.01 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife, justificando a tributação dos serviços à alíquota de 5% (cinco por cento).

5- Consideram-se responsáveis solidários ao pagamento do ISS tanto o prestador de serviços como o tomador.

6- Recurso Voluntário conhecido e não provido, mantendo-se a decisão proferida pela 1ª instância em todos os seus termos.

Este entendimento vem sendo esposando em outras esferas do sistema tributário, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 786.569 - RS (2005/0166822-9) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONSULTA REALIZADAS EM CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares em relação aos demais serviços, é norma de isenção parcial, como tal sujeita a interpretação literal (CTN, art. 111, II), que não comporta resultados ampliativos e nem aplicação por analogia. 2. Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Embora

representem serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas oftalmológicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

*EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 951.251 - PR (2007/0110236-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ESCLARECIMENTOS. ATIVIDADE DE SIMPLES CONSULTAS MÉDICAS EXCLUÍDAS DO BENEFÍCIO. 1. Cabe esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95 não contempla a pura e simples **atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.** 2. Para evitar eventuais dúvidas sobre o alcance do julgado, faz-se oportuno constar do acórdão embargado que não é extensível o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.*

Tema Repetitivo 217

Tese Firmada

*Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.***

B) LANÇAMENTO DO ISS NA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Analisando a notificação observa-se que o contribuinte considerou todas as notas fiscais enquadradas no subitem 4.03, tendo portanto uma alíquota de 4% (quatro por cento), por outro lado a autoridade

lançadora entende que parte dos serviços seriam enquadrados no subitem 4.01, tendo portanto uma alíquota de 5%(cinco por cento), desta feita considerando que o contribuinte não separou os serviços enquadrados foi feito o lançamento da diferença de alíquota no valor total do serviço.

Observa-se, então, que o lançamento realizado foge totalmente da norma legal. não existe previsão na legislação para penalizar o contribuinte com a aplicação de uma alíquota mais gravosa em razão de suposto erro formal na emissão do documento fiscal.

No processo não consta nenhuma prova que os serviços prestados pelo contribuinte na totalidade da nota seriam enquadrados no subitem 4.01 do art. 102 da Lei 15.563/91. Tendo o contribuinte feito a nota de forma genérica. A autoridade fiscal deveria segregar os valores a serem lançados com suas respectivas alíquotas, ou fazer um arbitramento conforme a legislação, caso não seja possível fazer a segregação dos serviços.

Este conselho já decidiu neste mesmo sentido no acórdão:

ACÓRDÃO Nº 135/2023

EMENTA:

1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO — ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS – CRITÉRIO DA NATUREZA DA ATIVIDADE – SIMPLES CONSULTAS MÉDICAS – SUBITEM 4.01 – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

2 – A classificação fiscal da atividade nos subitens da lista de serviços, prevista no art. 102 do CTMR, deve observar como critério a natureza da atividade.

3– As simples consultas médicas, ainda que prestadas por hospitais ou clínicas, enquadra-se no subitem 4.01 da lista de serviços.

4 – É ônus da fiscalização comprovar os elementos do fato jurídico tributário, sendo nulo o lançamento que aplica indistintamente a alíquota mais gravosa ao contribuinte sem considerar, de maneira proposital, a natureza distinta dos serviços prestados.

5– *Recurso voluntário não provido e remessa necessária conhecida e parcialmente provida, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal por deficiência de fundamentação e inobservância ao procedimento de arbitramento.*

ACÓRDÃO Nº 075/2019

EMENTA:

1- LANÇAMENTO NULO – INCISOS II e IV, do art. 187 do CTM/RECIFE.

2- Os incisos II e IV do art. 187 do CTM/RECIFE determinam que a Notificação Fiscal descreverá de modo detalhado e preciso a infração incorrida pelo Contribuinte e os dispositivos legais infringidos, como também informará os documentos utilizados como subsídio probatório para a formulação da autuação. É nulo o lançamento que não especifica o item do rol da lista de serviços do ISS. Lançamento nulo.

O lançamento deve ser claro e ter requisitos essenciais conforme o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste caso, observa-se que o Auditor deixou de definir de forma objetiva os ditames do art. 187 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

♦ **Art. 185.** *As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.*

♦ **Art. 187.** *A notificação fiscal, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Municipal, será lavrada em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterà.*

I – o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

II – a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

III – as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

...

Portanto, não resta outra conclusão que o julgamento nulo da notificação fiscal com fundamento no art. 184 da Lei 15.563/9, *in verbis*:

♦Art. 184. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

♦§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

♦§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Desta feita, entendemos que a notificação fiscal é nula

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o reexame necessário e prover o mesmo, pelos fatos e motivos apresentados no voto, alterando a decisão de 1º Instância que julgou improcedente para julgar nula a notificação fiscal.

É o voto.

C.A.F., em, 05 de outubro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR